



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.625 - RS (2015/0243377-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LEANDRO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
2. Ausentes argumentos novos capazes de alterar o provimento do recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade foram devidamente cumpridos, não há falar em incidência das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.625 - RS (2015/0243377-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LEANDRO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

LEANDRO DA COSTA SILVA interpõe agravo regimental em face de decisão que deu provimento ao recurso especial da acusação para, afastando o princípio da insignificância, determinar ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento da apelação defensiva.

Aduz que o Ministério Público limitou-se a impugnar a incidência do princípio da insignificância ante a habitualidade delitiva do recorrente, silenciando quanto ao fundamento adotado na origem de que o valor do tributo iludido é inferior ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pela Portaria do MP nº 75/2012, a ensejar a incidência do princípio bagatelar (fl. 346), o que ensejaria o não conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF.

Afirma que, ao reverter o posicionamento do Tribunal de origem, ante a suposta notícia nos autos de que o recorrido já responde a outros procedimentos administrativos pela prática do crime de descaminho, incidiu em prática vedada pelo Supremo Tribunal Federal e por esse próprio Superior Tribunal de Justiça porque demandou o revolvimento do quadro fático-probatório (fl. 347).

Salienta que não há nos autos qualquer registro de condenação transitada em julgado em face do recorrente, não sendo possível afirmar que tenha o réu praticado outras condutas delituosas (fl. 348).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fl. 365).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.625 - RS (2015/0243377-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do delito de descaminho, tendo a sentença afastado o princípio da insignificância, pelos seguintes fundamentos (fls. 196/197):

Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em decorrência do baixo valor do tributo suprimido, não cabe no presente caso, haja vista a reiteração da conduta. De acordo com informação prestada pela Receita Federal, foram encontrados em nome do denunciado Leandro outros procedimentos fiscais registrados (Evento 1 - Procadm3, p. 43):

"2 (dois) Autos de Infração com Apreensão de Mercadoria – II/IPI Processo nº 12719.721903/201262, formalizado em 12/12/2012 pela IRF de Florianópolis/SC e Processo nº 11060.720917/201369, formalizado em 26/03/2013 pela DRF de SantaMaria/RS.

2 (duas) Representações Fiscais para Fins Penais – Aduaneiro – Processo nº 12719.721904/201215, formalizado em 12/12/2012 pela IRF de Florianópolis/SC e Processo nº 12719.722074/201235, formalizado em 19/12/2012 pela IRF de Florianópolis/SC."

[...]

Desse modo, considerando que a conduta se amolda ao fato típico, havendo materialidade, autoria e dolo, e inaplicável o princípio da insignificância ao caso em comento, não há falar em atipicidade da conduta.

Assim, sopesando os argumentos da acusação e da defesa tenho como demonstrado o cometimento, pelo réu, do fato típico previsto no art. 334 do Código Penal (grifei).

O Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo defensivo para absolver o agravante, ante a incidência do referido princípio, asseverando (fl. 260):

Ademais, a 4ª Seção deste Tribunal, revendo posicionamento anterior, recentemente (sessão de 04/09/2014), por ocasião do julgamento dos embargos infringentes de nºs 5005227-48.2012.404.7005/PR (Rel. Des. Márcio Antônio Rocha), 5003764- 62.2012.404.7202/SC (Rel. Des. Márcio Antônio Rocha), e 5001493-77.2012.404.7203/SC (Rel. Des. Sebastião Ogê Muniz), decidiu, por voto de desempate do Presidente da Seção, que **para fins de incidência do princípio da insignificância deve ser levado em conta somente o valor dos tributos, em tese, sonegados, sem qualquer consideração a respeito dos aspectos subjetivos do agente, tais como habitualidade, reiteração, dentre**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros.

No ponto, prevaleceu o entendimento de que, em se tratando do princípio da insignificância, a questão é pertinente à tipicidade, não podendo o fato, originalmente atípico, tornar-se típico por uma circunstância pessoal do autor.

*Tal posição, aliás, foi reafirmada pela 4ª Seção, em 12/03/2015, na ficando assentado que **em decorrência do direito penal do fato, para fins de incidência do princípio da insignificância deve ser levado em conta somente o valor dos tributos, em tese, sonegados, sem qualquer incursão nos aspectos subjetivos do agente, sendo irrelevante a existência de procedimentos administrativos da Receita Federal, inquéritos, ações penais em andamento ou condenações transitadas em julgado** (grifei).*

Conforme salientado na decisão agravada, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a prática reiterada do crime de descaminho denota elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ELIDIDO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUCTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

[...]

III - "Quando a contumácia delitiva é patente, não há como deixar de reconhecer o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger, impedindo, assim, a aplicação do princípio da insignificância, notadamente em razão da informação acerca da existência de outros processos administrativos fiscais, instaurados contra o agravante, também pelo delito de descaminho. Precedente do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no REsp 1347579/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/5/2013, grifei).

[...]

Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 1394011/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Nos casos de 'reiteração delitiva', não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma.

5. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.

6. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 355.704/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014).

Comprovada, portanto, a habitualidade delitiva, conforme consta da sentença, é de se afastar o princípio da bagatela, dada a potencialidade de maior lesão ao bem jurídico tutelado.

Incensurável, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade foram devidamente cumpridos, não havendo falar em incidência das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0243377-5

AgInt no
REsp 1.557.625 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50030362620144047113 RS-50030362620144047113

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LEANDRO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.